



Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

Recurso Administrativo

1 mensagem

Axl Empreendimentos <axlempreendimentos@gmail.com>

20 de junho de 2024 às 17:27

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

Prezados,

Boa tarde!

Segue em anexo recurso administrativo referente a Concorrência Pública n 003/2023.



Recurso Administrativo Tauá.pdf

447K



RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Prefeitura Municipal de Tauá -CE
Comissão Permanente de Licitação,
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 003/2023 – CP

Prezados Senhores,

A empresa AXL EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.921.255/0001-00, situada na Rua: Neném Borges nº 481 – sala 04 – altos – centro de Tauá – CE, e-mail axlempreendimentos@gmail.com, telefone 88 9 8840-1115, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Antônio Alexandre Ferreira Xavier, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB sob. Nº 52.603 e CPF 044.401.943-03, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria deste Município e, posteriormente, à autoridade superior competente.

AXL EMPREENDIMENTOS

1 – TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na ata de julgamento das propostas retificadas da Concorrência Pública nº 003/2023 – CP, onde foi publicada no dia 18 de junho de 2024. Daí que a fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia 19 de junho e o término no dia 25 de junho de 2024, de modo que tempestiva a irresignação interposta.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado via e-mail, tudo de acordo com o TCU e outros tribunais, vejamos:

Rua: Neném Borges nº 481 – sala 04 – altos – centro de Tauá – CE, e-mail axlempreendimentos@gmail.com, telefone
WhatsApp (88) 9 8840-1115

"Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. Acórdão 1755/2019 TCE/PR Pleno. No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"



2 – EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

3 – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2023, objetivando Contratação de empresa para construção de 01 (um) CRAS - Rua Tomaz de Sousa - Vila Joaquim Moreira, no município de Tauá-CE.

A abertura do certame aconteceu 14/04/2023 as 09:00 horas, tendo a comissão de licitação recebido os envelopes e marcando o resultado da divulgação de habilitação posteriormente.

Dia 19 de junho de 2023 esta comissão divulgou o resultado de habilitação do processo, tendo de maneira equivocada inabilitado a recorrente, o que foi corrigido posteriormente por meio de recurso administrativo.

Ademais na data de 05 de setembro de 2023, foi marcado a abertura das propostas para o dia 12 de setembro de 2023 as 09:00 horas, que de fato aconteceu tendo somente nossa empresa acompanhado o processo de abertura.

Passados 6 meses desde a abertura das propostas, a comissão divulgou ata declarando todas as empresas desclassificadas pôr os mais diversos motivos, fundamentadas e motivadas pelo parecer técnico da engenharia que os assessora.

Apresentamos proposta ratificada e no dia 19 de junho de 2024 nos deparamos com o resultado de teríamos sido desclassificados por não atender o item 6.2.5 do Edital, apresentando quantidade divergente do item 18.1.2 do orçamento básico.

Desta feita apresento a vocês os prints contendo o orçamento apresentado pela primeira vez, observem que a quantidade está igual à que foi apresentada na proposta reajustada.

15.4.3	C4931	COMPLETA (PLACA/TAMPA EM LATÃO 4"X4", COM 2 CONECTORES, EXCETO CAIXA 4"X4")	SEINFRA	UN	2,00	R\$ 107,74	R\$ 215,48
16 PINTURA							R\$ 23.526,76
16.1 FORRO							R\$ 5.516,78
16.1.1	C1208	EMASSAMENTO DE PAREDES INTERNAS 2 DEMÃOS C/MASSA DE PVA	SEINFRA	M2	185,50	R\$ 14,51	R\$ 2.691,61
16.1.2	88486	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF. 08/2014	SINAPI	M2	185,50	R\$ 15,23	R\$ 2.825,17
16.2 PAREDES INTERNAS							R\$ 13.916,63
	C1208	EMASSAMENTO DE PAREDES INTERNAS 2 DEMÃOS C/MASSA DE PVA	SEINFRA	M2	459,75	R\$ 14,51	R\$ 6.670,97
16.2.2	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF. 06/2014	SINAPI	M2	459,75	R\$ 15,76	R\$ 7.245,66
16.3 PAREDES EXTERNAS							R\$ 3.091,54
16.3.1	95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF. 09/2016	SINAPI	M2	188,05	R\$ 16,44	R\$ 3.091,54
16.4 ESQUADRIAS DE MADEIRA							R\$ 1.001,81
16.4.1	102200	APLICAÇÃO MASSA ALQUÍDICA PARA MADEIRA PARA PINTURA COM TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA). AF. 01/2021	SINAPI	M2	49,35	R\$ 13,54	R\$ 668,20
16.4.2	102206	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO FOSCO EM MADEIRA, 1 DEMÃO. AF. 01/2021	SINAPI	M2	49,35	R\$ 6,76	R\$ 333,61
17 MURO E FECHAMENTOS							R\$ 41.934,57
17.1 MURO EM ALVENARIA C/FUNDAÇÃO, REBOCO 2 FACES, ALTURA ÚTL 1,80M							R\$ 34.979,50
17.1.1	C2887	MURO EM ALVENARIA C/FUNDAÇÃO REBOCO 2 FACES, ALTURA ÚTL 1,80M	SEINFRA	M	74,65	R\$ 468,58	R\$ 34.979,50
17.2 GRADIL DE FECHAMENTO FRONTAL AO MURO							R\$ 6.955,07
17.2.1	C4726	CERCA/GRADIL NYLÓFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,0MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 X 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVAMENTE ESTA), REVESTIDOS EM POLIÉSTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	SEINFRA	M	12,60	R\$ 362,56	R\$ 4.568,26
17.2.2	C4557	PORTÃO DESLIZANTE NYLÓFOR, COMPOSTO DE QUADRO, PAINÉIS E ACESSÓRIOS COM PINTURA ELETROSTÁTICA COM TINTA POLIÉSTER, NAS CORES VERDE OU BRANCA - POSTE EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E MONTAGEM	SEINFRA	M2	3,94	R\$ 505,79	R\$ 2.386,81
18 SERVIÇOS DIVERSOS							R\$ 453,64
18.1 LIMPEZA FINAL							R\$ 453,64
18.1.1	99803	LIMPEZA DE PISO CERÂMICO OU PORCELANATO COM PANO ÚMIDO. AF. 04/2019	SINAPI	M2	185,50	R\$ 1,75	R\$ 324,63
18.1.2	99806	LIMPEZA DE REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDE COM PANO ÚMIDO. AF. 04/2019	SINAPI	M2	181,71	R\$ 0,71	R\$ 129,01
VALOR BDI TOTAL:							R\$ 103.551,41
VALOR ORÇAMENTO:							R\$ 414.169,37
VALOR TOTAL:							R\$ 517.720,78
Quinhentos e Dezessete Mil Setecentos e Vinte reais e Setenta e Oito centavos							

AXL EMPREENDIMENTOS

O fato é, na ata que desclassificou a proposta de preços na primeira vez, não identificou o erro, não nos possibilitando assim a reanálise ou oportunidade de apresentação com o erro sanado já que todas as propostas foram desclassificadas, disponível na página 4904 do processo.

LTDA não atendeu a alínea 6.2.5, pois apresentou quantidade divergente para o item 18.1.2 do orçamento básico **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA**; não atendeu ao item 6.2.6, haja visto que a empresa não apresentou as composições unitárias conforme projeto para os seguintes itens 8.2.1, 13.2.1, 13.3.1 e 13.3.2. Diante do fato, à luz do §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação decidiu abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para regularização das propostas apresentadas. Vale ressaltar que a regularização se faz tão somente dos itens que motivaram a desclassificação das respectivas propostas, sendo vetado aos proponentes a modificação, alteração de qualquer outro item. Outro fator a ser observado pelos proponentes é a vedação a majoração do valor da proposta inicialmente apresentada. Diante do exposto, as propostas regularizadas devem ser apresentadas até as 17h do dia 10/05/2024, no Setor de Licitações, situado à Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, s/n, Tauazinho, Tauá/CE (Defronte à Escola Julio Rêgo) - CEP 63.660-000 ou enviada ao e-mail deste setor

Nesse sentido, expomos que inverter um dos números na hora da elaboração dos quantitativos, **foi mero erro formal**, passível de ser ajustado sem causar aumento significativo ou causa de inexecutabilidade já que a proposta apresentada foi de **R\$ 517.720,78 (quinhentos e dezessete mil setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos)** e com a correção do item a proposta ficará **R\$ 517.720,38 (quinhentos e dezessete mil setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos)**, percebe-se que é desarrazoada a ideia de fracassar um processo de licitação que atende uma série de princípios e principalmente responsabilidade com o dinheiro público por um erro simples de ser corrigido? Certamente os órgãos de controle estranhariam tal decisão já que o custo de um processo licitatório é altíssimo, para não ter sua finalidade atendida.

Reforçamos ainda que de todas as empresas desclassificadas fomos a única a reapresentar propostas de preços, demonstrando o interesse em sagra-se vencedora e executar os serviços.

Senhor presidente o processo já arrastasse por mais de um ano, não houve impacto no orçamento para causar onerosidade excessiva, é de extrema importância que nesse momento o Senhor aplique o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, como demonstraremos a seguir no direito que as cortes de controle analisam como desarrazoada essa ideia.

4 - Do Direito.

A empresa recorrente apresentou proposta em consonância com o edital e seus anexos, atendendo tudo aquilo exigido tendo sua proposta desclassificada por um mero erro formal de digitação, o que não causa nenhum impacto significativo, para justificar sua desclassificação.

Em análise detalhada na proposta, percebeu-se que tudo aquilo exigido no edital estava contido na proposta da recorrente. Por outro lado, caso existiu um erro formal no preenchimento do último item que poderia ter sido facilmente corrigido por meio de diligência. Em caso de divergência a douta comissão deveria intimar a recorrente para refazer a presente proposta, tudo de acordo com o entendimento da Lei e Jurisprudência.

Sobre o tema, o TCU julgou tema idêntico ao analisado neste recurso, onde o Acórdão nº 1.811/2014 julgou não ser motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, in verbis:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos).

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Havendo o erro formal, a empresa teria a oportunidade de corrigir sua proposta, é um processo que já se arrasta por mais de um ano, violaria princípios basilares da licitação como moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços como o cronograma possuem caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mais uma vez o Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha. Vejamos:

“Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93: É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“No curso do procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, rescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos seus administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015 -plenário).

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 – Plenário – Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

“Não restando configurada lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento de planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014 – Plenário).”

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. (Acórdão 2872/2010 – Plenário)”

Assim, a desclassificação da referida proposta, revela-se ilegal e abusivo, pois a recorrente, ora autora, detém de total capacidade de executar os serviços exigidos, além de assumir o compromisso com o preço ofertado.

Neste prisma, deve ser considerada válida, pois, além de ter sido a única a apresentar a proposta ratificada o preço ofertado para a administração, atinge como um todo, o que foi solicitado no edital, garantindo assim a consecução do interesse público, sugerindo-se assim a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente.

5 – PEDIDOS

1. Que seja reconsiderada a decisão desta comissão afim de tornar a proposta da requerente classificada e ganhadora do presente certame;
2. na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93);
3. que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tauá 19 de junho de 2024

ANTONIO
ALEXANDRE
FERREIRA
XAVIER:04440194303

Assinado digitalmente por ANTONIO ALEXANDRE
FERREIRA XAVIER:04440194303
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A1, OU=Videoconferencia, OU=SERVIDORES00149, OU
=AC-SingapuraID Multipla, CN=ANTONIO ALEXANDRE
FERREIRA XAVIER:04440194303
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.20 09:07:27-0300
Fonte: PDF Editor Versão: 12.1.3

Antônio Alexandre Ferreira Xavier

Proprietário